



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13608.000196/2003-04
Recurso nº 236.286 - Voluntário
Acórdão nº 3302-00.639 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente CACONEX LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/01/1998 a 31/12/2000

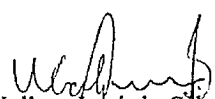
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 15/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandia, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão DRJ/BHE nº 11.040, de 10 de julho de 2006:

"Contra o contribuinte identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05/15 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 28.931,92, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, juro de mora e multa de ofício de 75%.

No Relatório Fiscal de fls. 16/19, o AFRF autuante registra que:

1) Em outubro de 1997, o contribuinte impetrou mandado de segurança, autos de nº 1997 38.00 054047-7 (proc. adm. 10680 008624/98-68), com pedido de liminar para que lhe fosse assegurado o direito de compensar as parcelas de recolhimentos do PIS efetuados sob o comando dos decretos 2445 e 2449/88, com os valores devidos vincendos da contribuição.

2) A liminar foi indeferida em 30/10/1997 e em, 17/06/1999, foi proferida sentença concedendo a segurança requerida, declarando que, observada a prescrição quinquenal a impetrante têm o direito à compensação, ressaltando o seguinte:

"...ao emitir decisão declaratória da viabilidade do direito a compensar, o órgão julgador não homologa o pagamento, com efeito de extinção do crédito tributário, eis que a compensação se realiza, de fato, após o trânsito em julgado da sentença e por conta e risco da impetrante quanto aos valores utilizados, razão pela qual acautela-se o direito do impetrado à homologação (expressa ou tácita), por intermédio da autoridade administrativa, a qual, com métodos próprios, deverá aferir oportunamente os valores a compensar."

3) A União recorreu e o processo foi remetido ao TRF, que, em 13/03/2001, decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao recurso de apelação do contribuinte. Atualmente o mandado aguarda decisão de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

4) A conferência da exatidão dos créditos pleiteados pelo contribuinte somente se dará após decisão definitiva do mandado de segurança

5) Para garantia do direito da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente (IN SRF 15/2000 e IN SRF nº 16/2000), procedeu-se o lançamento do crédito tributário (art. 151 do CTN).

6) O contribuinte não declarou os valores devidos durante o exercício de 1998 e durante os exercícios de 1999 e 2000 considerou nas DCTF os valores do PIS como já efetivamente compensados.

7) Com base nos registros do livro de apuração do ICMS foi feito o levantamento dos valores da receita bruta auferida do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada", que vão anexos ao Relatório Fiscal, foram calculados os valores do principal devidos da contribuição, os eventuais pagamentos e retenções da contribuição em razão de vendas a órgãos públicos relacionados no demonstrativo de fls. 23 (Compensação sem DARF) e os valores resultantes objeto do lançamento de ofício.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, em fl. 7/8

O interessado foi cientificado em 25/09/2003 e, inconformado, apresentou a impugnação de fls. 73/105, em 23/10/2003, alegando em síntese que:

1) Impetrou Mandado de Segurança pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis e, incidenter tantum, o direito de recolher a

114

contribuição ao PIS, na forma e alíquotas previstas na Lei Complementar 07/70, com a consequente devolução do que foi pago a maior

2) *O Juiz monocrático concedeu a segurança, reconhecendo como indevidos os recolhimentos efetuados a título do PIS, na sistemática dos Decretos -Leis 2.445 e 2.449/88, determinando a restituição das diferenças apuradas*

3) *O impugnante inconformado com a prescrição determinada, ajuizou Recurso de Apelação junto ao TRF da 1ª Região*

4) *O TRF deu provimento (fls. 48/49) ao recurso do impugnante afastando a ocorrência de prescrição, in verbis:*

"Ex-positis, nos termos acima explicitados, nego provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e dou parcial provimento ao recurso de apelação das impetrantes e à remessa oficial, para, afastado o óbice da prescrição, declarar o direito das impetrantes à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com contribuições vincendas do próprio PIS, ficando porém, assegurados à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação".

5) *Mister destacar, antes de se adentrar no mérito da questão, a ocorrência da Decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário quanto às competências 01 a 08 de 1998, uma vez que o Auto de Infração 01 a impugnando foi lavrado em 25/09/2003, ou seja, após o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, conforme determina o CTN em seu artigo 150, § 4º.*

6) *Isso significa que tais competências ora exigidas estão peremptoriamente homologadas (art. 150, § 4º, CTN), isto é, a Administração Fazendária da União já deu sua chancela quanto à validade destes recolhimentos*

7) *Do mérito, primeiramente, no que tange ao direito do impugnante efetuar compensação, a interpretação dada pelo Auditor Fiscal à decisão judicial que a impugnante obteve no Mandado de Segurança foi equivocada.*

8) *O Auditor Fiscal ignorou a compensação e as competências ora cobradas só foram tidos por não pagas porque a fiscalização ignorou completamente que elas foram pagas mediante a utilização da compensação*

9) *Ademais, há que se ressaltar que a execução das decisões obtidas em sede de Mandado de Segurança goza da prerrogativa de imediata executividade, conforme estabelece o artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.*

10) *Assim, tem-se que o impetrante possui decisão judicial plenamente executável, a qual lhe garante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, afastando-se qualquer óbice à sua realização*

11) *Destarte, a compensação delineada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 atribui ao impugnante o direito subjetivo de compensar o que pagou indevidamente ou a maior de tributos e contribuições federais, cumprido-lhe apurar o quantum indevidamente pago, creditando-se em sua escrita fiscal, corrigido, de sorte a ressarcir-se dos prejuízos pretéritos.*

12) *Importante ressaltar que para a devida apuração do crédito de PIS, resultante das indevidas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, dever-*

se-á obrigatoriamente, considerar a alíquota do PIS prevista na LC 07/70 (sem o adicional de 0,25% criado pela LC 17/73, bem como dever-se-á considerar a semestralidade do PIS como prevista no artigo 6º da LC 07/70

13) A tese da aplicabilidade da LC 17/73 não condiz com o ordenamento constitucional vigente. A constituição recepcionou de forma exclusiva, o regime da LC 07/70, ex vi do art. 239.

14) Por outro lado, conforme doutrina e jurisprudência, é plena a aplicabilidade da regra prevista no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, a denominada semestralidade do PIS

Requer o cancelamento do auto de infração."

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por maioria de votos, declararam definitiva a exigência discutida no que se refere à matéria objeto da ação judicial e julgaram procedente o lançamento no que concerne à matéria diferenciada, por entenderem que a decadência nos casos de a organização da Seguridade Social, na qual se insere a contribuição em comento, dispõe de lei específica, que fixou o prazo especial para exigência da contribuição em dez anos.

Entenderam ainda, que a propositura pela contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Sustentaram ainda, o não cabimento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial, quando do início da ação fiscal.

Inconformado, o impugnante interpôs Recurso Voluntário (fls. 169/170) expondo e requerendo o seguinte:

Que se reveja o julgamento da impugnação interposta pela empresa no processo administrativo de nº 13608.00196/2003-04, onde foi rejeitada a preliminar de decadência, bem como o não conhecimento da impugnação no tocante aos valores recolhidos a maior, o que resultou na cobrança dos valores referentes na intimação recebida pela empresa;

Que seja verificado e apreciado que os valores constantes no processo que resultou na cobrança dizem respeito ao PIS do ano calendário de 1998/1999/2000, e que, conforme demonstrativo em anexo, bem como o próprio extrato emitido pela Receita Federal também acostado, os valores correspondentes ao ano de 1999 encontram-se quitados, e os valores correspondentes ao ano de 2000 encontram-se em parcelamento;

Diante do exposto, requer o conhecimento e o julgamento do presente recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

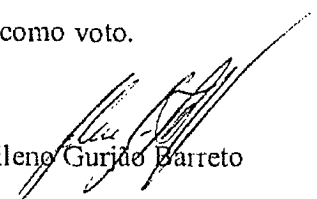
Conforme previsto no processo administrativo fiscal, a contribuinte dispõe do prazo de 30 dias contados do 1º dia da ciência do feito, o que ocorreu na data de 19/07/06, sexta-feira. Uma vez que o primeiro dia após a data supramencionada foi o dia 20/07/06, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso ocorrera em 18/08/06. Como o recurso voluntário foi protocolado em 31/08/06, pensamos estar caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista tal intempestividade, o recurso não preenche aos seus requisitos de admissibilidade.

Muito embora reconheça que o fato ocorrido fora inusitado, esse julgador deve-se aferrar aos autos e à lei, nada restando a suprir do ponto de vista processual.

Razões pelas quais voto por não conhecer do recurso, dispensando assim, a análise do mérito.

É como voto.


Gileno Gurjão Barreto

